



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000261/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 03/07/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o abono das faltas justificadas dos empregados da iniciativa privada (celetista), quando da necessidade de acompanhamento de dependentes menor de 18 (dezoito) anos internado para tratamento de câncer em unidades hospitalares.

Art. 2º O abono de faltas de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação de documento médico que comprove a condição clínica do dependente e a necessidade de acompanhamento contínuo por parte do responsável legal.

Art. 3º O abono será válido enquanto perdurar a internação hospitalar e estará condicionado à apresentação periódica de atestado médico ou declaração emitida por profissional habilitado, com validade não superior a 7 (sete) dias corridos, prorrogável enquanto perdurar a necessidade clínica.

Art. 4º As empresas estabelecidas no Município de Juiz de Fora que aderirem voluntariamente ao programa de abono de faltas previsto nesta Lei, por meio de acordo individual ou coletivo, receberão o "**SELO EMPRESA PRESEÇA QUE CURA**", como forma de reconhecimento de sua responsabilidade social.

§1º. O selo será concedido anualmente pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, por meio do órgão competente da Administração Pública, mediante requerimento e comprovação da prática da política instituída por esta Lei.

§2º. O "**SELO EMPRESA PRESEÇA QUE CURA**" poderá ser utilizado para fins de marketing institucional, participação em licitações municipais com critérios de responsabilidade social, e em ações de divulgação da Prefeitura.

Art. 5º A presente Lei não impede a celebração de acordos individuais ou coletivos que ampliem direitos já previstos, desde que mais benéficos ao trabalhador.



Art. 6º Esta Lei se aplica:

I - aos empregados de empresas provadas estabelecidas em Juiz de Fora;

II - às entidades do terceiro setor e instituições assistenciais com atuação no município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2025.

João Wagner de Siqueira Antoniol  
Vereador João Wagner Antoniol - MDB

